



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ENDEREÇO: ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010

PAT Nº: 20212900300076

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2021

CAD/CNPJ: 00.057.240/0001-22

CAD/ICMS: 00000001291351

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/29/TATE/SEFIN

1. Apurar ICMS/ST a menor em documento fiscal em razão de erro na determinação da base de cálculo.
2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria (cimento) alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87) sujeita ao destaque ou pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento contendo erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS/ST. Trata-se dos DANFE's nºs 933970, de 20.11.2021, 933525 e 933526, de 19.11.2021, com o total de 3.440 sacos de cimento 25 kg CPII-Z-32. Demonstrativo da base decálculo: 3.440 (sacas de cimento) x R\$ 23,54 = R\$ 80.977,60. BC. ICMS: R\$ 80.977,60 x 17,5% = R\$ 14.171,08 - R\$ 3.978,01 (crédito) - R\$ 4.209,01 (Valor ICMS/ST) = R\$ 5.983,88. Multa: R\$ 5.983,88 x 90% = R\$ 5.385,49.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 28, c/c Anexo VI, art. 11-III e art. 14, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c a IN nº72/2021/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.983,88
Multa 90%	R\$ 5.385,49
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 14.01.2022, fls. 11/12, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alega em dezembro de 2021 foi detectado a alteração da Pauta Fiscal do Estado de Rondônia que havia sido alterada em 01/10/2021, desta forma foi feito o cálculo de ST das notas emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto (Pauta/ST) foi recolhida através de denúncia espontânea em 22/12/2021, conforme comprovante e guia em anexo.

Diante do exposto solicitou a baixa do auto de infração nº 20212900300076.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de 3.440 sacos de cimento 25 kg CPlI-Z-32, por meio dos DANFE nºs 933970, de 20.11.2021, 933525 e 933526, de 19.11.2021, sujeito ao instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87), contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS/S, contrariando, notadamente, a IN nº 72/2021/GAB/CRE e a Cláusula quarta-A do Protocolo 11/85.

O sujeito passivo requereu a baixa do presente auto de infração, sob a alegação de ter recolhido a diferença de imposto (Pauta/ST) reclamada, através de denúncia espontânea em 22/12/2021, conforme comprovante da GNRE e guia em anexo.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **24.11.2021**, ocorreu via AR nº BY269224502BR em **14.01.2022**, fls. 11/12, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu a diferença do ICMS/ST calculado a menor no valor de **R\$ 5.983,88** (Danfes nº 933970, 933525 e 933526), conforme atestam o comprovante de pagamento (banco Itaú) da GNRE no valor de **R\$ 523.061,83** (cuja GNRE original era de R\$ 498.343,98, vencida em 10.12.2021), realizado em **22.12.2021**, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido** (art. 138 do CTN), como afirmado pelo autuado, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento da diferença do ICMS/ST devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 11.369,37.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **08/03/2022**, às **12:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.